



PROT-CMI 96/2017
01/09/2017 - 16:50
REC 1/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

AO EXCELENTÍSSIMO SR. VEREADOR

HÉLIO RIBEIRO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ALEXANDRE CARLOS PERES, vereador, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tendo como fulcro o artigo 5º, LV da Constituição Federal interpor o presente

RECURSO

em face da decisão proferida por Vossa Excelência nos Autos do projeto de Lei 67/2017, com trâmite perante esta Casa, que deixou de receber o mencionado projeto, pelas razões que passa a expor.

DO PROJETO

O projeto dispõe sobre o fornecimento de declaração por escrito, ao usuário do Sistema Único de Saúde, quando não tiver medicamento a disposição nas unidades de saúde e farmácias básicas de saúde do município de Indaiatuba.

O projeto deixou de ser recebido por Vossa Excelência, tendo sido encaminhado parecer nesse sentido a este gabinete em 23 de agosto do corrente.

DO PARECER EXARADO

O parecer que baseia a decisão do sr. Presidente foi elaborado pelo escritório NDJ (Nova Dimensão Jurídica). Ressalte-se que tal parecer não vincula as decisões de Vossa Excelência e sequer pode ser considerado como oficial, uma vez não exarado por órgão/representante da Administração Pública.

Ocorre que tal parecer afirma que o projeto “padece de vício de constitucionalidade”, asseverando que a propositura trata de matéria atinente à competência privativa do sr. Prefeito, por tratar-se de “serviço público”.

Consigna ainda que a propositura em questão viola o art. 61, § 1º, inc. II, al. e. c/c o art. 84, inc. VI, ambos da Constituição de 88.

No entanto, tal posicionamento não é o mais adequado ao presente caso, merecendo revisão da decisão por parte de Vossa Excelência.

DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO

Em que pese o respeito ao parecer particular contratado, não há qualquer óbice ao regular trâmite do projeto em apreço.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

Quanto à iniciativa.

Da pré-existência da obrigação

Este projeto de lei tem como objetivo, dentre outros princípios constitucionais, a efetividade do direito fundamental previsto no artigo 5º. da Constituição Federal, mais especificamente em seu inciso XXXIV. A Constituição Federal, redigida com base no pilar da transparência dos serviços públicos, não deixou de criar norma específica quanto ao assunto, exigindo que seja respeitado o direito subjetivo e constitucional de todo cidadão obter das repartições públicas quaisquer certidões de seu interesse pessoal, como se vê:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.¹

E ainda o Inciso II, do parágrafo 3º, do artigo 37 e o parágrafo 2º do artigo 216:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Lei nº 12.527, de 2011).

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Vide Lei nº 12.527, de 2011).

Como não poderia deixar de ser, o Estatuto dos Servidores do Município de Indaiatuba² repete

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, consultado em 28/04/2017 às 11:13h.

² <http://www.indaiatuba.sp.leg.br/leis/mapa.asp?liga=1402> consultado em 28/04/2017 às 14:21 h.



PROT-CMI 96/2017
01/09/2017 - 16:50
REC 1/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

a mesma norma, em seu artigo 253. do Capítulo I do Título VIII, *in verbis*:

Art. 253º São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo e dos que decorrem em geral, de sua condição de servidor público:

III - executar os serviços que lhe competirem e desempenhar, **com zelo e presteza**, os trabalhos que for incumbido;

XIII - **atender prontamente à expedição das certidões requeridas** para a defesa de direito e esclarecimentos de situações. (Estatuto dos Servidores Públicos de Indaiatuba - grifos não contidos no original).

A informação contida neste projeto de lei *não há de se manter em sigilo* de qualquer natureza, já que, além da própria Constituição Federal que o proíbe, a Lei Orgânica Municipal exige a publicidade de todos os atos da administração pública direta e indireta, conforme fiéis transcrições abaixo:

Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência. (Constituição Federal, grifo não contido no original)³.

Art. 71 – São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato, na forma preconizada pela legislação federal de regência, especialmente:

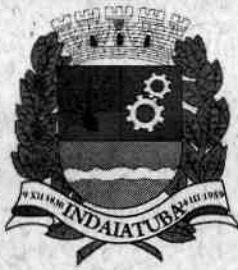
VIII – Praticar ou omitir-se na prática de ato, de sua competência, movido por razões que atentem contra os princípios da justiça, da eficácia, da moralidade, da impessoalidade ou da **publicidade** da ação municipal (Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, grifo não contido no original).

Art. 75 – Compete ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta lei:

XXXIII – executar atos e providências necessários à prática regular da administração, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e **publicidade**. (Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, grifo não contido no original).

Art. 113 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município de Indaiatuba, voltada para a consecução do bem estar de seu povo e para a construção de uma sociedade livre, democrática, justa e solidária, obedecerá dentre outros princípios de direito público, os, da legalidade, impessoalidade, moralidade e **publicidade** e, também, os seguintes preceitos. (Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, grifo não contido no original).

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, consultado em 28/04/2017 às 11:33h.



PROT-CMI 96/2017
01/09/2017 - 16:50
REC 1/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

Existe a obrigação legal de todo o servidor público municipal de Indaiatuba emprestar as informações na forma de certidão; existe o direito subjetivo e fundamental do cidadão receber tal documento; existe a determinação legal de publicidade de todos os atos da administração municipal. Há determinação direta na própria Constituição federal de que todo funcionário público independentemente do poder ao qual pertence, emite certidões para o esclarecimento de interesse pessoal de qualquer cidadão. É, sem sombra de dúvidas, o (s) medicamento (s) um interesse pessoal do cidadão solicitante. E todo cidadão que precisa de medicamento (s) possui o direito a um comprovante desta solicitação. Por consequência, é necessário repisar: direito este não é novidade legislativa, mas sim **direito pré-existente em norma constitucional de aplicabilidade imediata na Lei Orgânica do Município de Indaiatuba e no estatuto dos Servidores de Indaiatuba.**

Da expressa legalidade

É direito do Vereador apresentar proposições e, mais do que isso, é um dever. Trata-se de atribuição de qualquer edil, assegurada não só pela Constituição Federal, mas também pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, da seguinte forma:

Art. 14 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município a que se refere o art. 8º desta lei⁴, e especialmente:

VI – Legislar sobre normas gerais disciplinando as formas e critérios para a concessão de serviços públicos.

Art. 138. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único. A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I - do Vereador.

Art. 224 – Compete ao vereador:

⁴ Art. 8º - Ao Município de Indaiatuba compete dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições (fonte: LOMI compilada, disponibilizada no sítio da Câmara Municipal de Indaiatuba).



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERÉS

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

PROT-CMI 96/2017
01/09/2017 - 16:50
REC 1/2017

III - apresentar proposições que visem o interesse coletivo.

Isto posto, não há o que se falar em vício de iniciativa, sendo do inteiro direito (direito aliás, líquido e certo) deste vereador apresentar para deliberação de mérito o presente projeto de Lei.

Registre-se ainda que a disponibilização de declaração por escrito da matéria em análise devidamente assinada por funcionário público, lotado no órgão, quando não houver possibilidade de fornecer medicamentos prescritos por médico credenciado no Sistema Único de Saúde, **não cria, transforma ou extingue cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, tampouco dispõe sobre atribuições de órgãos da Administração Pública ou repercute no orçamento municipal a justificar o alegado vício de iniciativa, sendo assim o projeto de lei é constitucional, legal e moral.**

Quanto ao Mérito

Como dito, o presente projeto de lei visa garantir a efetividade de normas constitucionais e municipais. Objetiva garantir, a princípio, a efetividade do direito fundamental previsto no artigo 5º. da Constituição federal, mais especificamente em seu inciso XXXIV:

XXXIV - São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

b) a **obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.**⁵ (Grifos não contidos no original).

E ainda o Inciso II, do parágrafo 3º, do artigo 37 e o parágrafo 2º do artigo 216:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, consultado em 28/04/2017 às 11:13h.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Lei nº 12.527, de 2011).

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Vide Lei nº 12.527, de 2011).

Como não poderia deixar de ser, o Estatuto dos Servidores do Município de Chapecó repete a mesma norma, em seu artigo, *in verbis*:

Art. 253º São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo e dos que decorrem em geral, de sua condição de servidor público:

III - executar os serviços que lhe competirem e desempenhar, **com zelo e presteza**, os trabalhos que for incumbido;

XIII - **atender prontamente à expedição das certidões requeridas** para a defesa de direito e esclarecimentos de situações. (Estatuto dos Servidores Públicos de Indaiatuba - grifos não contidos no original).

Ademais, não há como manter tais informações sob qualquer tipo de sigilo, já que este é proibido pela Constituição federal, e também pela própria Lei Orgânica do Município de Indaiatuba (LOMI), que exige publicidade de todos os atos da administração pública direta e indireta, conforme fiel transcrição:

Art. 113 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município de Indaiatuba, voltada para a consecução do bem estar de seu povo e para a construção de uma sociedade livre, democrática, justa e solidária, obedecerá dentre outros princípios de direito público, os, da legalidade, impessoalidade, moralidade e **publicidade** e, também, os seguintes preceitos. (Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, grifo não contido no original).

Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência. (Constituição Federal, grifo não contido no original)⁶.

⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, consultado em 28/04/2017 às 11:33h.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

Existe a obrigação legal de todo o servidor público municipal de Indaiatuba em prestar as informações na forma de Certidão; existe o direito subjetivo e fundamental do cidadão receber tal documento; existe a determinação de publicidade de todos os atos da administração municipal. Há determinação direta da própria Constituição Federal de que todo o funcionário público, independentemente do poder ao qual pertence, emita certidões para o esclarecimento de situações de interesse pessoal de qualquer cidadão.

As informações sobre medicamento (s) é, sem sombra de dúvidas, do interesse do cidadão solicitante. Todo cidadão que possui necessidade de medicamento (s) possui o direito a um comprovante desta situação.

Permitir que os cidadãos indaiatubanos usuário do Sistema Único de Saúde - que tenham acesso por escrito quando não tiver medicamento a disposição nas unidades de saúde e farmácias básicas de saúde do município e respeitá-los e garantir-lhes vida digna, já que a espera por medicamentos, ou melhor, pelo tratamento adequado de saúde sem data estabelecida também é ferir o princípio basilar da república e de todos os tratados de Direitos Humanos aos quais o Brasil é signatário: A DIGNIDADE DA PESSOA.

Não é compatível com o mínimo de vida digna submeter o cidadão indaiatubano a tratamento desumano e desprovido de qualquer segurança jurídica; não lhe permitir a tal transparência de sua situação perante os órgãos públicos de saúde é desrespeitar o cidadão, e ainda - repito - ferir frontalmente o princípio da dignidade da pessoa, especialmente daquela que tem dificuldade em cumprir prescrições médicas.

DO PEDIDO

Ante o exposto, considerando toda a fundamentação, requer-se que Vossa Excelência reforme a decisão recorrida, e, por ser medida de justiça, receba o projeto de Lei 67/2017, de autoria



PROT-CMI 96/2017
01/09/2017 - 16:50
REC 1/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

deste Vereador peticionante, determinando o regular trâmite do mesmo.

Plenário Joab Pucinelli, aos 1º de setembro de 2017.

Vereador Eng. Alexandre Peres